



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO AMARAL PAVÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.
050/2019, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO,
QUE VISA AUTORIZAR O MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS A ASSOCIAR-SE À
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO
BRASIL – AMIG.

1) RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei 050/2019, de iniciativa do executivo, que visa autorizar o Município de Parauapebas a associar-se à associação dos municípios mineradores de minas gerais e do brasil – Amig.

Considerando o Ato da Presidência nº 018/2019-GABB/PRES/CMP, no qual o





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO AMARAL PAVÃO

Presidente designou-me relator especial desta proposição, é que exaro o presente Parecer.

O Regimento Interno, em seu Art. 241, §7º afirma que “esgotados os prazos concedidos às Comissões, e, sem que haja manifestação, Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias úteis”. Fato que ocorreu no presente caso, dessa feita, o presente parecer ocorre em substituição ao da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

2) PARECER DO RELATOR ESPECIAL

A Procuradoria Especializada desta Câmara, por intermédio do Parecer Prévio nº 104/2019, opinou pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 050/2019. E, fundamentou que a Proposição atentava contra o §2º, do Art. 16, da LRF. Assim, este Parecerista opta por acatar, na íntegra, o disposto no aludido parecer e, portanto, toma como razões decidir e emitir posicionamento favorável à proposição em comento, nos moldes das manifestações de fato e de direito externadas no aludido parecer.

Ou seja, considero que os argumentos trazidos pela Procuradoria estão em consonância com o ordenamento pátrio. Para melhor entendimento do tema será colacionado abaixo o §2º, do Art. 16 da LRF. E, ato contínuo, argumentação que apresentará de que forma o Poder Executivo sanou o vício apontado pela Procuradoria:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.





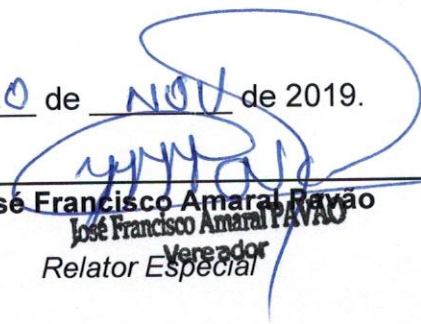
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO AMARAL PAVÃO

Ou seja, apontou que havia falha no documento apresentado às fls 04-05. Após a confecção do parecer, o Poder Executivo encaminhou a documentação nos moldes do disposto na LRF de acordo com o que se pode vislumbrar às fls 27-32. Nesse sentido, fora sanado o vício apresentado pela Procuradoria.

Ante o exposto, constata-se que o vício fora sanado, sendo assim, verifica-se que há observância estrita do procedimento legal – material e adjetivo – que outorgam ao Projeto de Lei em comento a necessária regularidade. Outrossim, também reputa-se demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Desa forma, este Parecerista manifesta-se favoravelmente à pretensão almejada pelo Projeto.

Sala das Comissões, 20 de NOV de 2019.



José Francisco Amaral Pavão
Vereador
Relator Especial

